



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2001
C	Rubrica

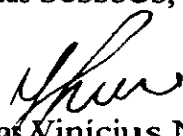
Processo : 13882.000137/96-71
Acórdão : 202-11.953
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.249
Recorrente : TEBERGA E FERNANDES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

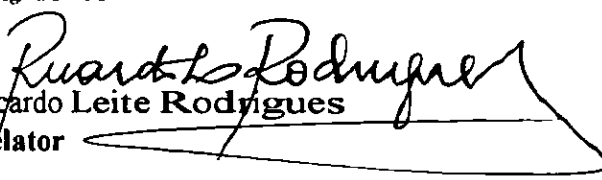
DCTF - É devida a multa pela entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TEBERGA E FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López
Imp/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13882.000137/96-71
Acórdão : 202-11.953
Recurso : 111.249
Recorrente : TEBERGA E FERNANDES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de solicitação de entrega de DCTF com atraso desacompanhadas do recolhimento da respectiva multa, com base no art. 138 do CTN e em Acórdãos do Conselho de Contribuintes, citados à fl. 01.

Indeferido o pedido pelo Serviço de Tributação foi formalizado Auto de Infração (fls. 44/46) e, regularmente cientificada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 84/88) reiterando os argumentos iniciais e citando os acórdãos do Conselho de Contribuintes, partes transcritas às fls. 75/76 que, segundo a interessada, vêm confirmando o requerido.” (sic)

A Autoridade Monocrática julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim sua decisão:

“**MULTA DCTF** – A falta de entrega da DCTF ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, não tem amparo no art. 138, do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa (Acórdão nº 201-69.466/94 – 2º CC), porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

Quando da interposição da peça recursal, a empresa anexou aos autos o depósito dos 30% do valor do débito fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13882.000137/96-71
Acórdão : 202-11.953

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido a recorrente ter apresentado, a destempo, as DCTFs dos períodos de apuração de janeiro a setembro/95.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Existe a necessidade de esclarecer que até o momento sempre votei no sentido de que a entrega espontânea das DCTFs pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, estaria protegida pelo que estabelece o art. 138 do CTN, conforme jurisprudência quase unânime deste Conselho e com base nos fundamentos defendidos de maneira brilhante pelos tributaristas Sacha Calmon (Teoria e prática das multas tributárias – Ed. Forense), José de Macedo Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Contrariamente ao meu ponto de vista acima exposto, a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado, decidiu por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13882.000137/96-71**Acórdão : 202-11.953**

Igualmente ao decidido pela 1ª Turma do STJ, sua Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda.

Como podemos constatar, o Superior Tribunal de Justiça, através de suas 1ª e 2ª Turmas, as quais são competentes para decidir sobre matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, vem decidindo no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir à prática de ato, puramente formal, do contribuinte de entrega, com atraso, da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, é perfeitamente aplicável à entrega da DCTF, pois em ambos os casos, trata-se de obrigação acessória.

Assim, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, com base na jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES